CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº: 59/2023

Autor: Vereador Antônio Carolino

Ementa: Dispõe sobre as experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de 1º emprego na Prefeitura Municipal de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se da análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária (PLE) nº 59/2023, de autoria do vereador Antônio Carolino, que versa sobre as experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de primeiro emprego na Prefeitura Municipal de Salvador. Tal emenda foi realizada pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

O referido Projeto já obteve parecer favorável desta Comissão em ocasião anterior, durante a qual sofreu diversas emendas modificativas. Agora, retorna a este relator com o objetivo de examinar a emenda proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Antes de adentrar ao mérito, é pertinente ressaltar, visando a boa condução do processo legislativo, que a proposição em questão já recebeu parecer favorável desta Comissão. Neste relatório, analisar-se-á apenas a juridicidade da emenda proposta pelo relator da matéria na mencionada Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Encerro o relatório, passando à exposição de meu parecer.

Análise:

A emenda em análise propõe a inclusão de um parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei emendado, visando adequar a redação da proposição para permitir eventual regulamentação pelo Poder Executivo dos mecanismos adequados para a comprovação de experiência. O texto completo da emenda é o seguinte:

Parágrafo Único: O Mecanismo hábil para fins de comprovação de experiência será objeto de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

A emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização é compatível com o interesse público e aprimora a minuta legislativa. Além disso, não conflita com a Constituição Federal, nem com qualquer outra disposição jurídica. Pelo contrário, está em conformidade com o disposto no Art. 84, IV da CF, no Art. 105, V da Constituição do Estado da Bahia e no Art. 52, III da Lei Orgânica do Município (LOM), todos os quais tratam da competência do Executivo municipal para regulamentar as leis visando ao seu cumprimento fiel.

Ademais, ante todo o exposto é importante ressaltar que não há motivos que desabonem a emenda apresentada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da emenda ao Projeto de Lei 59/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator